



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**REPRESENTAÇÃO N.º 901-38.24.6.12.0000 - CLASSE 42.ª - JAUX**

**Representante:** SIMONE NASSAR TEBET

**Advogado:** José Valeriano de Souza Fontoura

**Representado:** ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES

**Advogado:** Laércio Arruda Guilhem

**Relator:** Dr. EMERSON CAFURE (Juiz Auxiliar - Resolução n.º 513)

*Vistos, etc...*

SIMONE NASSAR TEBET, candidata ao cargo de Senador pela Coligação *MS CADA VEZ MELHOR* (PMDB, PSB, PTdoB, PSC, PHS, PRB, PRTB, PTN e PEN), interpôs, via de advogado, a presente **representação, cumulada com pedido liminar e direito de resposta**, em face de ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES, candidato ao cargo de Senador pela Coligação *NOVO TEMPO* (PSDB, DEM, PSD, SD, PPS e PMN), porquanto este publicou, em sua página pessoal do FACEBOOK, em **05.08.2014**, mensagem totalmente inverídica e ofensiva à honra e imagem da representante, ao veicular a mensagem *NÃO ESCAPA MAIS NINGUÉM?* e, sob a fotografia da representante, o texto *SIMONE TEBET - FICHA SUJA - Ação questiona empreiteira que ganhou 151 contratos com Simone e Márcia em Três Lagoas*.

Afirma a representante que o representado abusa de seu direito de liberdade de expressão do pensamento e invade o direito de proteção da honra da candidata, afirmando fato inverídico com o propósito de difamá-la em pleno período eleitoral.

Sustenta que inexistente qualquer condenação em ação civil ou penal de modo a receber a pecha de FICHA SUJA, a teor da Lei Complementar n.º 135/2010, que deu nova redação à de n.º 64/1990, mormente quando inexistiu qualquer impugnação ao registro de sua candidatura, que foi regularmente deferido pela Justiça Eleitoral, diante do que incorreu o representado na prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e, ainda, enseja o exercício do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/97, bem como arts. 14 e 22 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

O pedido liminar foi concedido e determinou que o representado ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES, em 2 horas de sua notificação, excluísse a referida postagem de seu perfil na rede social FACEBOOK, bem como deixasse de veicular mensagens injuriosas, difamatórias e/ou caluniosas sobre a candidata representante, sob pena de multa de R\$5.000,00 por dia de descumprimento.

Notificado regularmente, o representado apresentou defesa de fls. 22/37, informando que cumpriu prontamente a decisão liminar prolatada, porém argumentou que apenas compartilhou conteúdo originalmente criado por usuário diverso, denominado FABRIZIO COENE COENE, divulgando matéria jornalística, razão pela qual sua postagem não merece qualquer reprimenda desta Justiça Especializada.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR, à fl. 51-verso, opinou pela **confirmação da decisão liminar** proferida para manter excluída a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

postagem objeto desta demanda, porém entendeu estar prejudicado o direito de resposta, vez que ausente o teor de texto que seria veiculado.

### **É O RELATÓRIO.**

**DECIDO monocraticamente**, por força do art. 14 da Resolução TSE n.º 23.398/2013.

Em que pesem as argumentações trazidas na defesa acerca do direito fundamental de liberdade individual de expressão, tenho que o direito de resposta deve ser concedido.

Como anotado na decisão liminar, é sabido que a representante teve sua candidatura regularmente deferida sem impugnação a qualquer das condições de elegibilidade ou mesmo a causas de inelegibilidade, não sendo, portanto, enquadrada, neste aspecto, à pecha de forma escárnia, tal como divulgado pelo representado, atitude esta que nada se perfaz como adequada ao equilíbrio do processo eleitoral, que atingiu a candidata em sua honra subjetiva.

Sem dúvida que **a matéria veiculada extrapola o senso crítico do comumente aceitável**, transbordando do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (art. 220 da Constituição Federal).

De outra feita, **a conotação eleitoral é clara**, já que a matéria veiculada relaciona a situação de candidatura.

Em que pese, portanto, o consagrado e legítimo direito de manifestação da liberdade de expressão individual, é cediço e consabido que este é ponderado em relação a outros que garantam o equilíbrio e a regularidade do pleito eleitoral, sob pena de ofensa direta à sua legitimidade, cujos princípios eleitorais são ponderados com os demais no sentido de não haver afronta ou conflito de um com o outro.

Se a divulgação de pensamento na internet é livre, apenas vedado o anonimato, também tal premissa deve ater-se à manifestação de forma correta e, favorável ou desfavorável, podendo ser de forma crítica, mesmo que áspera ou contundente, não se permitindo que atinja qualquer direito subjetivo de outrem sob pena de ofender o próprio sistema democrático.

E a **Lei n.º 9.504/97** disciplina a hipótese, *verbis*:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3.º do art. 58 e 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

Neste sentido, já se firmou a jurisprudência:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

(...) 1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação. 2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI800533, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013. (TSE - AgRg-AgI n.º 4224, de 17.9.2013, rel. Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA).

(...) As restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. (TSE - AgrRg-REspe n.º 35719, de 24/03/2011, rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR).

(...) A liberdade de expressão prevista constitucionalmente e erigida a direito fundamental não pode e não deve ser analisada isoladamente; ao contrário, demanda aplicação conjunta dos princípios também democráticos da isonomia e da repressão ao abuso de poder, somados à regulamentação da legislação eleitoral, a qual visa a conferir a lisura da escolha dos representantes do povo. (TRE-MS - Acórdão 7.744, de 29.01.2013, rel. Juiz AMAURY DA SILVA KUKLINSKI)

(...) As limitações impostas à veiculação de propaganda no período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidas, mesmo porque devem ser resguardados, em ponderação interpretativa de efeito concreto, tais princípios em conformidade com o da igualdade de oportunidades entre os candidatos, legitimando o pleito. (TRE-MS - Acórdão 7.770, de 12.3.2013, rel. Juiz HERALDO GARCIA VITTA)

**In casu**, houve demonstração de que o **direito de manifestação foi exercido pelo representado fora dos limites legais**, consoante documentos juntados aos autos.

Conforme constantes dos autos, inexistente qualquer prova em contrário, vê-se que foi utilizada expressão *FICHA SUJA*, de forma destacada e sobre o rosto da representante em fotomontagem, que feriu o equilíbrio do processo eleitoral, atingindo a candidata mencionada em sua honra subjetiva.

Em seu ponderado parecer, a douta PROCURADORIA expôs:

(...) Conforme bem apontado por ocasião de prolação da liminar, o termo “ficha suja” originou-se da LC n.º 135/10 e passou a ter um



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

*significado bem específico e disseminado entre os eleitores, referente às inelegibilidades e indeferimento de registro de candidatura. Não é o caso da representante. Sua candidatura foi regularmente deferida. Logo, o termo se lhe é aplicado é sabidamente inverídico (...).*

Atribuiu-se à representante a pecha de FICHA SUJA por meio de montagem fotográfica aliada a reportagem jornalística acerca de investigação e comentário jocoso de usuário, com o intuito de vincular tal atributo à sua imagem.

Ora, considerando todos esses elementos, a postagem passa a ideia de que a candidata representante não poderia ser eleita em razão de seu enquadramento em uma das hipóteses elencadas na Lei de Inelegibilidade, o que é, como bem assentou a PROCURADORIA, fato sabidamente inverídico.

Cumprindo observar que a rede social FACEBOOK possui três tipos de ações básicas para propagação de conteúdo naquela rede social:

- a primeira consiste na emissão de opinião pura de usuário por meio de mensagem de texto aliada a fotografias e vídeos; é servível para emitir emoções, ideias, pensamentos, etc;

- a segunda consiste em curtir postagens emitidas por outros perfis e páginas da mesma rede social, que demonstra, naquela esfera, que o usuário gostou ou concorda com aquele determinado conteúdo, e

- a terceira se refere a compartilhar postagens alheias, quando o usuário simplesmente replica postagens originárias de outros perfis e páginas, com o nítido propósito de **levar ao conhecimento** de todos os seus *amigos* e *seguidores* aquela mensagem, podendo alcançar os demais usuários daquela rede social se o perfil for de acesso público, como no caso dos autos.

Não obstante, em todas essas ações é possível que usuários possam *comentar* a postagem, o que propaga e agrava as de cunho ofensivo à honra subjetiva de outrem.

Ademais, insta salientar que o perfil de usuário *FABRÍZIO COENE COENE* já é alvo de investigação desta Justiça Especializada por postagens ofensivas à honra de candidatos, consoante decisão prolatada nos autos de **Petição n.º 863-26.2014.6.12.0000**, rebatendo a tese da defesa de que inexistente a reprimenda do Poder Judiciário ao usuário responsável pela postagem original.

Portanto, a matéria veiculada extrapolou o mero exercício de senso crítico, desbordando do aceitável, com abuso do direito de livre manifestação do pensamento e da liberdade de comunicação e informação (art. 220 da Constituição Federal), com evidente **conotação eleitoral**, em matéria relacionada à candidatura.

Desse modo, e diante de todo o contexto processual e fático já verificado, tenho por apropriada a concessão do direito de resposta, em homenagem à lisura e à



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

adequação da propaganda eleitoral via internet, sob pena de o processo virar um mundo adjetivado negativamente em relação a todos os candidatos.

Quanto à ausência de entrega de texto do direito de resposta pela parte representante, verifico que não houve sua notificação nos autos, bem como a própria resolução de regência não prevê tal exigência em momento anterior à decisão, como acontece quando este tipo de demanda se dá, por exemplo, em face de órgão da imprensa escrita.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Polícia Federal, porquanto o caso poderá constituir infração de ação penal condicionada à representação ou de ação penal privada, de modo que a comunicação àquela autoridade incumbe aos interessados.

Assim, **julgo procedente o pedido e defiro o exercício do direito de resposta à representante**, que deverá ser veiculado pelo representado em seu perfil de usuário no FACEBOOK em até 48 horas da entrega da mídia com o texto de resposta, que **deverá ser entregue pela parte representante diretamente ao representado ou a seu advogado constituído nestes autos**, consoante dispõem as alíneas *c*, *d* e *e* do inciso IV do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.398/2013.

Em tempo, ressalto que a mensagem de direito de resposta deverá permanecer na *timeline* do perfil de usuário do representado (<https://www.facebook.com/ajhugorodrigues>) **por pelo menos 72 horas**, devendo a mensagem ser postada em caráter público, sem a restrição de visualização para apenas amigos ou determinados usuários, que é sabidamente possível na rede social FACEBOOK.

De outra mão, ficam advertidas as partes no sentido de que a recusa ou descumprimento dos termos dessa decisão e/ou abuso no texto de direito de resposta, que não deverá conter imagem ou vídeo, devendo ser objetivo e restrito ao caso pertinente à pecha em apreço, ensejará multa processual diária no valor de R\$ 15.000,00, conforme disposto no art. 461, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Decisão em parte com o parecer.

Registre-se. Publique-se, observando-se as disposições contidas na Resolução TSE n.º 23.398/2013. Com as cautelas de praxe, archive-se oportunamente.

Em Campo Grande, MS, aos 22 de agosto de 2014.

Dr. EMERSON CAFURE  
Relator - Juiz Auxiliar